Habitação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SH - 93 de 14-12-2018

Define a forma e os procedimentos operacionais para a concessão do Certificado de Subsídio no âmbito do Programa Casa Paulista - Apoio ao Crédito Habitacional – Modalidades Carta de Crédito Individual e Carta de Crédito Associativo, aprovado pela Deliberação Normativa CGFPHIS 020/2018

O Secretário de Estado da Habitação;

Considerando as diretrizes, critérios e condições operacionais definidos na Deliberação Normativa 020/2018 do Conselho Gestor do Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - CGFPHIS para a concessão de subsídio aos beneficiários do Programa Casa Paulista – Apoio ao Crédito Habitacional – Modalidades Carta de Crédito Individual e Carta de Crédito Associativo;

Considerando a necessidade de estabelecer a forma e os procedimentos operacionais para a concessão do Certificado de Subsídio aos beneficiários do Programa, tal como previsto nos subitens 8.1 dos Anexos I e II da Deliberação Normativa CGFPHIS 020/2018;

Considerando a proposta apresentada pela Agência Paulista de Habitação Social - Casa Paulista, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 36, inciso IV do Decreto 53.823, de 15-12-2008, combinado com o artigo 4º, inciso I, do Decreto 57.370, de 27-09-2011, para o estabelecimento de critérios e procedimentos operacionais para inscrição, seleção e habilitação dos beneficiários do Programa;

Considerando, por fim, a necessidade de alterar a forma e os procedimentos operacionais vigentes para a concessão do Certificado de Subsídio, com vistas não somente ao maior controle administrativo sobre as operações de crédito a ele vinculadas, mas também à readequação das metas estabelecidas para cada exercício financeiro de forma mais eficiente e eficaz;

Resolve:

Artigo 1º - A concessão do Certificado de Subsídio no âmbito do Programa Casa Paulista - Apoio ao Crédito Habitacional – Modalidades Carta de Crédito Individual (CCI) e Carta de Crédito Associativo (CCA) a interessados em obter o apoio do referido Programa, será feita na forma estabelecida nesta Resolução e de acordo com os procedimentos operacionais a seguir descritos.

Artigo 2º - Os Certificados de Subsídio nas modalidades CCI ou CCA serão concedidos às pessoas físicas interessadas que venham a concretizar as operações de crédito habitacional vinculadas ao Programa, observadas as condições estabelecidas na Deliberação Normativa CGFPHIS 020, de 10-10-2018, as disposições desta Resolução e, quando for o caso, do regramento complementar a ser divulgado por meio de Resolução da Secretaria de Estado da Habitação.

§ 1º – Para a concessão do Certificado de Subsídio no âmbito do Programa de Apoio ao Crédito Habitacional na modalidade Carta de Crédito Individual serão observados os seguintes procedimentos:

1. As famílias autorizadas pela SH como potencialmente passíveis de atendimento pelo Programa serão inseridas em sistema de dados gerenciados pela Casa Paulista.

2. O agente financeiro conveniado com a SH fará as análises conclusivas de enquadramento e verificará a capacitação dos interessados ao crédito habitacional nas condições do Programa.

3. Uma vez aprovado o crédito habitacional pelo agente financeiro do Programa, será emitido o Certificado de Subsídio estadual em nome dos interessados, calculado conforme a Tabela indicada no item 7 do Anexo I da Deliberação CGFPHIS 020/2018, e sua utilização estará condicionada à efetiva contratação da operação.

4. O prazo de validade do Certificado de Subsídio será definido pela SH, em conformidade com as demandas direcionadas ao Programa e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

5. O atendimento aos interessados será efetuado pelo agente financeiro do Programa.

§ 2º – Para a concessão do Certificado de Subsídio no âmbito do Programa de Apoio ao Crédito Habitacional na modalidade Carta de Crédito Associativo serão observados os seguintes procedimentos:

1. Os pleitos poderão ser inicializados por qualquer um dos participantes do Programa discriminados no item 4 do Anexo II da Deliberação Normativa CGFPHIS 020/2018 ou, ainda, por Municípios paulistas interessados em buscar atendimento habitacional coletivo a grupos familiares.

2. A solicitação a ser encaminhada à Casa Paulista deverá conter, ao menos:

2.1 a justificada para a intervenção;

2.2 os dados sobre a área na qual se pretende efetuar as obras;

2.3 a estimativa dos custos de investimentos; e

2.4 eventuais contrapartidas financeiras e/ou prestação de serviços para a viabilização do projeto.

3. O projeto construtivo pretendido, ainda que preliminar, deverá estar explicitado e deverão estar indicados os grupos familiares participantes da operação de crédito associativo, em especial no quesito de atendimento aos limites de renda familiar bruta mensal do Programa.

4. Autorizado pela SH, o agente financeiro do Programa fará as análises conclusivas de enquadramento e verificará a capacitação dos indicados ao crédito habitacional associativo em conformidade com as regras do Programa CCA/FGTS.

5. Sendo aprovado o crédito habitacional associativo pelo agente financeiro do Programa, serão emitidos os Certificados de Subsídios em nome das pessoas físicas integrantes do grupo, calculados conforme a Tabela indicada no item 7 do Anexo II da Deliberação CGFPHIS 020/2018, ficando sua utilização condicionada à efetiva contratação da operação.

6. O prazo de validade dos Certificados de Subsídios será definido pela SH, em conformidade com as demandas direcionadas ao Programa e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

7. O atendimento aos interessados na operação será efetuado pelo agente financeiro do Programa.

Artigo 3º - As operações de crédito habitacional vinculadas ao Programa poderão ser concretizadas por meio das seguintes ações:

I - eventos específicos apoiados pela Secretaria de Estado de Habitação.

II - demandas habitacionais específicas definidas pela SH, inclusive para atendimento aos grupos familiares prioritários indicados nos Anexos I e II da Deliberação Normativa 020/2018.

Parágrafo único: As ações mencionadas nos Incisos I e II deste Artigo poderão ser realizadas de forma concomitante ou alternativa, sempre condicionadas à efetiva disponibilidade orçamentária e financeira do Programa de Apoio ao Crédito Habitacional.

Artigo 4º - Quando a aquisição da unidade habitacional for concretizada por meio de eventos específicos apoiados pela Secretaria de Estado da Habitação (Inciso I do Artigo 3º desta Resolução), o Certificado de Subsídio emitido será, exclusivamente, para a modalidade de Carta de Crédito Individual e será denominado "Certificado de Subsídio". A participação da Secretaria da Habitação em cada evento terá o seu regramento divulgado por meio de Resolução específica para tal finalidade.

§ 1º Os eventos objetivam reunir em um mesmo espaço físico os agentes de mercado direcionados aos negócios voltados à Habitação de Interesse Social – HIS de forma a promover o encontro entre o público alvo do Programa de que trata esta Resolução, com sua capacidade de pagamento pré-determinada, e a oferta de moradias condizentes com o enquadramento, os limites e as condições estabelecidas no Anexo I da Deliberação Normativa CGFPHIS 020/2018 e no regramento específico, devendo, para os fins desta Resolução, possibilitar a participação de:

1 – agentes financeiros que tenham ajustes vigentes com a Secretaria de Estado da Habitação para atuar no Programa de Apoio ao Crédito Habitacional e/ou agentes de mercado do setor habitacional que tenham celebrado acordo de cooperação ou de apoio institucional com a Secretaria de Estado da Habitação, compreendendo as empresas do ramo da construção civil responsáveis pela produção, incorporação e comercialização de imóveis que atendam aos requisitos do Programa de que trata esta Resolução, representadas ou não pelos respectivos sindicatos e associações do setor.

2 – interessados na obtenção do Certificado de Subsídio, desde que atendam aos requisitos para acesso aos benefícios do Programa tal como estabelecido pelo Anexo I da Deliberação Normativa CGFPHIS 020/2018 e que, antes ou durante o evento, mediante acesso próprio a ser disponibilizado pela Agência Paulista de Habitação Social - Casa Paulista, estejam cadastrados em banco de dados do Programa de que trata esta Resolução.

§ 2º - O regramento específico para divulgação de cada evento estabelecerá suas diretrizes e os parâmetros para atendimento aos itens 1, 2, 3, 6 e 7 do Anexo I da Deliberação Normativa do CGFPHIS 020/2018, definindo:

1 - o local de atendimento;

2 – os grupos familiares a serem atendidos;

3 - o montante de recursos financeiros disponível para a concessão dos Certificados de Subsídios;

4 - os tipos de operações de crédito admitidas;

5 – o limite máximo dos valores de venda ou de avaliação dos imóveis;

6 - a Tabela de Subsídios a ser adotada; e

7 - os prazos máximos para atendimento e para concretização das operações.

§ 3º - Os Certificados de Subsídios serão concedidos até o montante estipulado na forma do § 2º deste Artigo e de acordo com a ordem cronológica do horário de conclusão das operações de crédito efetivadas no evento a que se referir, devidamente registradas no sistema informatizado implantado pela Agência Paulista de Habitação Social para essa finalidade.

§ 4º - Os interessados participantes do(s) evento(s) que venham a preencher os requisitos de enquadramento para a obtenção do Certificado de Subsídio e não venham a concretizar a respectiva operação de crédito em decorrência do esgotamento dos recursos financeiros destinados ao mesmo, terão prioridade de atendimento no(s) agente(s) financeiro(s) do Programa, desde que mantenham as condições de enquadramento do Anexo I da Deliberação Normativa CGFPHIS 020/2018 e haja disponibilidade de recursos no Programa.

§ 5º - A Agência Paulista de Habitação Social - Casa Paulista editará, para cada evento específico, uma cartilha contendo todas as regras e os requisitos de participação, com linguagem objetiva e informações com forma clara e acessível ao público alvo, à qual será dada ampla divulgação durante o período previsto no § 6º deste Artigo, inclusive em meios eletrônicos de acesso do público alvo.

§ 6º - Os eventos poderão ser realizados durante a vigência do Programa, observadas as respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras, e sua divulgação deverá observar antecedência mínima de trinta (30) dias.

Artigo 5º - Quando a aquisição da unidade habitacional for concretizada por meio de demandas habitacionais específicas definidas pela SH, inclusive para atendimento aos grupos familiares prioritários constantes dos Anexos I e II da Deliberação Normativa 020/2018 (Inciso II do Artigo 3º desta Resolução), o Certificado de Subsídio estadual poderá ser emitido em quaisquer das modalidades de Apoio ao Crédito Habitacional (CCI ou CCA) observando, para tanto, o regramento do Programa estadual e o contido nos §§ 1º e 2º do Artigo 2º desta Resolução, conforme o caso.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SH 78, de 11-10-2018.

Resolução SH - 89, de 14-12-2018

Dispõe sobre a composição do Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas

O Secretário de Estado da Habitação resolve excluir a servidora Susana Maria Mazete Gunji do Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, em virtude da cessação de sua designação junto à Secretaria da Habitação, permanecendo os demais membros como disposto na Resolução SH 027, de 14-05-2015.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Meio Ambiente

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SMA - 184, de 14-12-2018

Constitui a Comissão de Julgamento da Licitação, na modalidade concorrência, 01/2018/GS

O Secretário de Estado do Meio Ambiente resolve:

Artigo 1º - Fica constituída a Comissão de Julgamento da Licitação, com objetivo de atuar no procedimento licitatório, na modalidade concorrência, 01/2018/GS, destinado à concessão de uso de bem público para fins de exploração econômica de atividades de ecoturismo e visitação de áreas localizadas no Parque Estadual de Campos do Jordão.

Artigo 2º - A Comissão de que trata o artigo 1º desta Resolução será composta pelos seguintes membros:

I - Constantino Francisco Maria Alves, portador do RG 14.262.422-6, que a presidirá;

II - Fábio Aurélio Aguilera Mendes, portador do RG 26.509.467-7;

III - Roberta Buendia Sabbagh Ahlgrimm, portadora do RG 34.476.804-1;

IV - Mauro Castex, portador do RG 17.186.222-3;

V - Maria Estela Meira Cardoso Duva, portadora do RG 37.085.849-9; e

VI - Elisabeth Sutter, portadora do RG 7.565.283-3.

Parágrafo único - Nos impedimentos do servidor ora designado para presidir os trabalhos da Comissão, os demais membros indicarão o seu substituto.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

(Processo SMA 8.442/2017)

Resolução SMA-185, de 15-12-2018

Aprova o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Itapeti, unidade de conservação da natureza de proteção integral, criada pelo Decreto 26.890, de 12-03-1987

O Secretário do Meio Ambiente,

Considerando a Lei federal 9.985, de 18-07-2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Considerando o Decreto 60.302, de 27-03-2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP e, em seu artigo 17, §2º, item 1, define que a aprovação do Plano de Manejo de Estação Ecológica será efetuada por meio de Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

Considerando o Decreto 26.890, de 12-03-1987, que criou a Estação Ecológica de Itapeti; e

Considerando a importância da Estação Ecológica de Itapeti na proteção dos remanescentes florestais representativos no Estado, abrigando acervo de flora e fauna em condições de serem preservadas para que futuras gerações possam desfrutar os benefícios desta paisagem, para fins científicos, culturais e educacionais, além de seus valores como banco de germoplasma, resolve:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Itapeti, unidade de conservação da natureza de proteção integral com área de 89,47 hectares, que, juntamente com sua zona de amortecimento, está inserida na Serra do Itapeti, no Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de proteção do ambiente natural, realização de pesquisas científicas básicas e aplicadas e desenvolvimento de programas de educação conservacionista.

DO ZONEAMENTO

Artigo 2º - O zoneamento está delimitado cartograficamente na escala 1:50.000 e os arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

Artigo 3º - O zoneamento da Estação Ecológica de Itapeti é composto pelo zoneamento interno, dividido em quatro zonas, conforme o Mapa de Zoneamento que constitui o Anexo I desta Resolução, e pela Zona de Amortecimento, conforme o Mapa da Zona de Amortecimento que constitui o Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único - A delimitação do zoneamento da Estação Ecológica de Itapeti atende critérios técnicos, tais como relevo e hidrografia, grau de integridade dos ecossistemas, fragilidade ambiental, efeitos de ações antrópicas e presença de patrimônio histórico-cultural.

Artigo 4º - O zoneamento interno da Estação Ecológica de Itapeti é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõe o Plano de Manejo:

I - Zona de Preservação (ZP): onde os ecossistemas e os processos ecológicos que os mantêm exibem a máxima expressão de integridade referente à estrutura, à função e à composição, sendo os efeitos das ações antrópicas insignificantes. Abrange aproximadamente 17,56 hectares, correspondendo a 19,63% da área total da unidade de conservação. Compõe-se de três polígonos, um localizado na porção central da unidade e os outros dois próximos ao limite leste da unidade, envoltas pela zona de conservação, correspondendo à área de floresta ombrófila densa montana com vegetação caracterizada pelo porte arbóreo alto, denso e com pouca alteração;

II - Zona de Conservação (ZC): onde ocorrem ambientes naturais bem conservados, podendo apresentar efeitos de intervenção humana não significativos. Abrange aproximadamente 64,07 hectares, correspondendo a 71,61% da área total da unidade de conservação. Caracteriza-se como uma zona de transição entre a Zona de Preservação e a Zona de Uso Extensivo. Corresponde às áreas de floresta ombrófila densa montana pouco alteradas ou cujo grau de resiliência permita recuperação passiva;

III - Zona de Recuperação (ZR): constituída por ambientes naturais degradados que devem ser recuperados para atingir um melhor estado de conservação e que, uma vez recuperada, deverá ser reclassificada. Abrange aproximadamente 6,75 hectares, correspondendo a 7,54% da área total da unidade de conservação. Compõe-se por cinco polígonos que correspondem à área da represa, à área próxima ao limite noroeste da unidade e às áreas próximas da sede administrativa; e

IV - Zona de Uso Extensivo (ZUE): constituída em sua maior parte por regiões naturais conservadas, podendo apresentar efeitos de intervenção humana e atrativos passíveis de visitação pública com objetivos educacionais. Abrange aproximadamente 1,09 hectares, correspondendo a 1,22% da área total da unidade de conservação. Compõe-se de um polígono localizado próximo à entrada da unidade que contém a sede administrativa e, futuramente, conterá o centro de educação ambiental e o alojamento para pesquisadores.

Artigo 5º - Ficam estabelecidas quatro áreas, assim consideradas porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão em conformidade com as características, objetivos e regramentos das zonas sobre as quais incidem, e cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Área de Uso Público (AUP): circunscreve as atividades de pesquisa e educação ambiental e possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas na zona em que se insere;

II - Área de Administração (AA): circunscreve as atividades e a infraestrutura de apoio aos serviços administrativos, de proteção, de fiscalização e de pesquisa científica;

III - Área Histórico-Cultural (AHC): circunscreve o patrimônio histórico-cultural ou arqueopaleontológico e as atividades correlatas; e

IV - Área de Interferência Experimental (AIE): circunscreve as atividades de pesquisas científicas de maior impacto.

DAS NORMATIVAS DAS ZONAS

Artigo 6º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 4º as seguintes normas gerais:

I - As atividades desenvolvidas na Estação Ecológica de Itapeti, previstas nos Programas de Gestão, deverão estar de acordo com a sua categoria e os seus objetivos e não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais e os processos ecológicos mantenedores da biodiversidade;

II - Atividades incompatíveis com os objetivos da unidade de conservação não serão admitidas em qualquer zona;

III - São proibidos a introdução, o cultivo e a criação de espécies exóticas;

IV - São proibidas a coleta, retirada ou alteração, sem autorização, em parte ou na totalidade, de qualquer exemplar animal e vegetal nativo ou mineral, à exceção da necessária à limpeza e manutenção de acessos, trilhas ou aceiros existentes, desde que feitas de forma compatível com a conservação dos atributos da unidade de conservação;

V - A coleta de propágulos para fins de restauração será autorizada pelo órgão gestor mediante projeto específico, desde que atendido o disposto na Resolução SMA 68, de 19-09-2008;

VI - Serão admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da unidade de conservação e ao alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas invasoras;

VII - É proibida a retirada ou alteração, sem autorização e acompanhamento do órgão competente, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, histórico-cultural, artístico, arqueológico, geológico ou paleontológico, ressalvados os casos previstos nos incisos anteriores;

VIII - Os resíduos gerados na unidade de conservação deverão ser removidos e ter destinação adequada;

IX - É proibido o lançamento de efluentes ou quaisquer resíduos potencialmente poluentes diretamente sobre o solo, cursos ou espelhos d'água, sem tratamento adequado;

X - O uso das estruturas da unidade de conservação como residência funcional somente será permitido em casos excepcionais e de interesse da gestão, mediante a aprovação do órgão gestor e do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

XI - A proteção, a fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a unidade de conservação;

XII - A pesquisa científica poderá ocorrer em qualquer zona, mediante autorização do órgão gestor, de acordo com os procedimentos estabelecidos para este fim, dentre outros:

a) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica deverão priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com o órgão gestor;

b) A coleta de espécimes de flora ou de fauna deverá garantir a manutenção de populações viáveis in situ;

c) Ao encerramento das atividades de pesquisa científica, quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais deverão ser retirados pelo pesquisador;

XIII - Deverá ser promovido o acesso aos atrativos e à infraestrutura, visando à educação ambiental e à pesquisa científica;

XIV - Deverão ser promovidas condições de acessibilidade e inclusão, conforme legislação específica;

XV - As atividades e a infraestrutura de educação ambiental e pesquisa admitidas em cada uma das zonas deverão tomar como referência o disposto no Anexo IV desta Resolução.

Artigo 7º - Aplicam-se à Zona de Preservação - ZP as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Proteção, fiscalização e monitoramento;

b) Pesquisa científica, desde que justificada a impossibilidade de realização em outra zona;

II - É proibida a visitação pública;

III - É proibida a instalação de infraestrutura;

IV - Em casos excepcionais, será permitida a coleta de exemplares da flora e da fauna vinculada aos planos de reprodução de espécies ameaçadas de extinção, mediante projeto específico e comprovação da não ocorrência da espécie-alvo nas demais zonas;

V - São proibidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas, exceto para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização e de manutenção dos acessos;

VI - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica ou de fiscalização;

VII - A proteção, fiscalização e o monitoramento deverão ser permanentes, visando diminuir possíveis vetores de pressão e outras formas de degradação.

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Conservação - ZC as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Pesquisa científica e educação ambiental, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

b) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, áreas para desembarque e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica ou de fiscalização.

Artigo 9º - Aplicam-se à Zona de Recuperação - ZR as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Recuperação do patrimônio natural e histórico-cultural;

b) Pesquisa científica e educação ambiental;

c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e às Áreas Histórico-Culturais e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - O projeto de Restauração Ecológica deverá ser aprovado pelo órgão gestor, o qual poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações conforme regulamentações específicas, inclusive sobre a eficácia dos métodos e das ações realizadas, considerando ainda que:

a) Em caso de conhecimento incipiente sobre o ecossistema a ser restaurado, somente será permitido o isolamento dos fatores de degradação, sendo adotadas apenas técnicas de condução de regeneração natural;

b) Em situações excepcionais, será permitida a introdução de propágulos, que devem ser coletados em ecossistemas de referência de mesma tipologia vegetal, existentes na própria unidade de conservação ou o mais próximo possível dela, a fim de evitar contaminação genética;

c) Será incentivada a eliminação de espécies exóticas cultivadas e invasoras, buscando o baixo impacto sobre as espécies nativas em regeneração e da fauna;

d) Poderá ser realizado o cultivo temporário de espécies vegetais exóticas não invasoras, tais como espécies de adubação verde, como estratégia de manutenção da área, a fim de auxiliar o controle de gramíneas invasoras e favorecer o estabelecimento da vegetação nativa, desde que não representem risco à conservação dos ambientes naturais;

e) Será permitido o manejo de fragmentos de ecossistemas degradados que necessitem de controle de espécies nativas hiperabundantes, adensamento e/ou enriquecimento, a fim de recuperar a composição, estrutura e função da comunidade;

f) Será permitido o uso de agroquímicos para controle de espécies cultivadas ou invasoras, em caráter experimental ou em larga escala;

VI - Será permitida a circulação de veículos, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 10 - Aplicam-se à Zona de Uso Extensivo - ZUE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Pesquisa científica e educação ambiental, com baixo impacto sobre os recursos ambientais;

b) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental e de visitação pública com objetivos educacionais deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica, educação ambiental e de fiscalização.

DAS NORMATIVAS DAS ÁREAS

Artigo 11 - Aplicam-se à Área de Uso Público - AUP as seguintes normas específicas:

I - Nas Áreas de Uso Público em Zona de Conservação, Zona de Recuperação e Zona de Uso Extensivo são permitidas atividades de pesquisa científica e educação ambiental, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

II - Nas Áreas de Uso Público em Zona de Conservação, Zona de Recuperação e Zona de Uso Extensivo:

a) A infraestrutura deverá ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, compatíveis com as características da zona, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;